



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321201-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA, são agravados CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e CONSÓRIO DTE PERUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.442

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321201-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA

**AGRAVADAS: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – SABESP E OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER
– Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando compelir as rés a retirar todo o entulho e lixo do córrego e da residência da autora, fazendo a devida limpeza e higienização, bem como o reparo dos danos materiais causados, sob pena de multa diária – Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“caput” do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão de fls. 71/72 dos autos principais que, em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e OUTRO, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando compelir as rés a retirar todo o entulho e lixo do córrego e da residência da autora, fazendo a devida limpeza e higienização, bem como a reparação dos danos materiais causados, sob pena de multa diária, ao argumento de que *“Tal questão demandará cognição exauriente, cumprindo consignar, ainda, que a medida pleiteada é irreversível, o que contraria expressamente o disposto parágrafo terceiro do artigo 300 do Código de Processo Civil”*.

Alega a agravante, em síntese, que a prova dos autos demonstra claramente os danos causados na sua residência em decorrência da falha na prestação dos serviços por parte das agravadas; que a concessão da tutela de urgência não acarreta dano às agravadas e não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e que sofreu e ainda sofrerá mais danos caso não seja concedida a antecipação da tutela.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

O recurso foi originalmente distribuído ao E. Desembargador MONTE SERRAT, da C. 30ª Câmara de Direito Privado (fls. 73), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 74/75).

O agravado Consórcio DTE Perus apresentou contraminuta (fls. 82/105) e a coagravada SABESP não apresentou contraminuta (fls. 577).

A C. 30ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público (1ª a 13ª), por versar sobre responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público (fls. 590/594).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pela agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, assim, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

A despeito dos argumentos lançados na inicial, o Magistrado de primeira instância não se convenceu, *prima facie*, da verossimilhança das alegações constantes na inicial da ação e nos documentos juntados aos autos, entendendo ausentes os requisitos para a imediata concessão da antecipação da tutela pretendida.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se a inexistência de indícios de que as inundações na residência da autora tenham ocorrido em razão das obras realizadas pelas agravadas, tampouco que estas tenham sido as responsáveis pelos entulhos e lixos depositados no córrego próximo à residência da autora, de modo que a questão somente poderá ser melhor averiguada com a instrução processual e eventual produção de prova pericial.

Como bem observou o Magistrado de primeira instância, *"Tal questão demandará cognição exauriente, cumprindo consignar, ainda, que a medida pleiteada é irreversível, o que contraria expressamente o disposto parágrafo terceiro do artigo 300 do Código de Processo Civil"*.

Outrossim, inexistente a possibilidade de dano

irreparável ou de difícil reparação, pois se porventura a ação vier a ser julgada procedente ao final, a autora obterá o reconhecimento do direito que alega fazer jus.

Portanto, por ora, não há prova inequívoca à probabilidade do direito invocado na demanda pela agravante, para justificar o imediato deferimento da tutela de urgência pretendida, não sendo suficiente a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A matéria é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a apresentação de contestação e eventual instrução probatória, ocasião em que o Juízo de primeira instância terá mais elementos para julgar o mérito e eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela provisória de urgência.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora